



Número: **0600043-56.2023.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE INJUNÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **22/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Plebiscito, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAONI LACERDA VITA (IMPETRANTE)	
	RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO)
JOAO PESSOA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (IMPETRADA)	
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16041540	22/10/2023 13:11	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600043-56.2023.6.15.0000**

Manifestação nº **8276/2023/MPF/ASPS/PRE**

Classe: **118 - Mandado de Injunção**

Relatora: **Desa. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS**

Impetrante: **RAONI LACERDA VITA**

Impetrados: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

Eminente Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral subscritora, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de injunção (Id. 15965262) impetrado por **RAONI LACERDA VITA** em face, inicialmente, desse **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA** com o objetivo de sanar a falta de norma regulamentadora (Instrução/Resolução) para tornar viável a realização de plebiscito, previsto na Constituição

Página 1 de 12





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

do Estado da Paraíba (art. 82 do ADCT), a fim de saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para a cidade.

Segundo o impetrante (Id. 15965262), há uma imposição constitucional no art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba para realização de plebiscito por esse Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que a população de João Pessoa decida o nome de sua preferência para a cidade referida (*art. 82. O Tribunal Regional Eleitoral realizará consulta plebiscitária, a fim de saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para esta cidade*).

Sustenta que o direito de cidadania da população de João Pessoa vem sendo protelado por quase 35 (trinta e cinco) anos, tendo em vista a não realização do plebiscito supracitado, o qual foi o mecanismo de participação popular escolhido pelo Constituinte e não o referendo. Assim, “(...) a manutenção do nome da Capital sem a realização de consulta é ilegítima, pois o Constituinte sequer se viu legitimado a fazer a escolha do nome para posterior confirmação pelo povo”.

Afirma competir única e exclusivamente a esse TRE a adoção dos atos subsequentes ao aperfeiçoamento do comando constitucional disposto no art. 82 do ADCT da Constituição do Estado da Paraíba – edição do ato normativo regulamentador e convocatório da consulta plebiscitária –, seja em razão da outorga expressa no dispositivo ou de previsões contidas na Resolução TSE nº 23.385/2012 e no Regimento Interno do TRE/PB, as quais foram transcritas na inicial.

Pugna, assim, pelo deferimento da injunção, para que esse TRE “(...) edite norma (Instrução/Resolução) regulamentadora e convocatória de “consulta plebiscitária, a fim de saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para esta cidade”, com o respectivo calendário, e que esta seja realizada em 06 de outubro de 2024”.

Após análise da postulação, o então Relator do feito determinou que o





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

impetrante emendasse a petição inicial, para incluir no polo passivo da demanda a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**, considerando o disposto no art. 54, inciso XX, da Constituição Estadual (*Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: XX – convocar plebiscito e autorizar referendo*) (Id. 15965801).

A determinação foi atendida, requerendo o impetrante a inclusão no polo passivo da demanda, na condição de impetrada, da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, sendo apontado, ainda, o Estado da Paraíba na condição de assistente (Id. 15965815).

Em seguida, a emenda à inicial foi deferida apenas no sentido de incluir a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA** no polo passivo da demanda, restando indeferido o pleito relativo à indicação do Estado da Paraíba como assistente, justificando o Em. Relator a desnecessidade do seu ingresso na lide, pelo objetivo do mandado de injunção (Id. 15966348).

Cientificada, a Advocacia-Geral da União na Paraíba informou a ausência de interesse em intervir no processo, pontuando “(...) *que o ato objeto da lide é de natureza essencialmente processual e a solução a ser conferida à causa nenhuma repercussão terá sobre relação de direito material integrada pelo ente político federal*” (Id. 15969683).

Após notificação (Ids. 15968858; 15972442; 15972443), as partes impetradas prestaram informações.

A Certidão de Id. 15972755 atesta a juntada da Informação nº 3/2023 – ASPRE, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, extraída do processo SEI 0002226-08.2023.6.15.8000, na qual são apresentados dois argumentos principais, quais sejam, a ilegitimidade do TRE/PB para figurar no polo passivo do feito e a incompetência do mesmo Tribunal para apreciar a impetração (Id. 15972756).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Sobre o **primeiro** argumento, afirma não existir a alegada imposição constitucional, no art. 82 do ADCT da Constituição Estadual, apta a autorizar a edição de instruções complementares para a realização de consulta popular, conforme previsto no art. 5º da Res. TSE 23.385/2012 (*Art. 5º Os tribunais eleitorais aprovarão instruções complementares para a realização de consulta popular e o respectivo calendário eleitoral, observado o disposto nesta resolução*) (Id. 15972756).

Assim, justifica que as instruções complementares supracitadas se referem a questões administrativas e procedimentais, não havendo razoabilidade na pretensão de que o TRE/PB defina a pergunta a ser dirigida aos munícipes ou os nomes inseridos nas opções disponibilizadas ao eleitor, sendo tais questões passíveis de definição apenas pelo Poder Legislativo – competente para convocar plebiscito (Id. 15972756).

Ademais, segundo informa, as “(...) *instruções complementares sequer se inserem no Poder Normativo da Justiça Eleitoral, previsto no art. 23, IX do Código Eleitoral, que é um poder exercido exclusivamente pelo TSE*”. Nesse contexto, defende que o art. 82 do ADCT da Constituição Estadual, “(...) *só pode ser entendido como dispositivo dirigido ao próprio poder legislativo, não sendo, portanto, norma autoaplicável a exigir atuação deste Tribunal*” (Id. 15972756).

Aponta que “(...) *nos termos do §1º do art. 2º, da Lei n. 9.709/98 c/c o art. 3º, 36, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.385/2012, à implementação do plebiscito precede obrigatoriamente um juízo político do poder legislativo do município de João Pessoa e bem assim da Assembleia Legislativa (art. 54, inc II da Constituição Estadual da Paraíba), para que se estabeleça, através de lei, a pergunta a ser feita e as denominações do município a serem postas democraticamente ao crivo do eleitorado pessoense em eventual consulta plebiscitária, porquanto se trata de matéria de interesse local (art. 30, inc. I da CF)*” (Id. 15972756).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Conclui pela ilegitimidade desse TRE/PB para figurar no polo passivo da demanda, considerando o fato de o art. 82 do ADCT da Constituição Estadual carecer de norma regulamentadora emanada do Poder Legislativo Estadual/Municipal, bem assim em razão de o Tribunal não deter competência para edição de norma regulamentadora (Id. 15972756).

Acerca do **segundo** argumento, apontando a necessidade de manifestação dos órgãos legislativo Estadual/Municipal, indica a incompetência do TRE/PB para apreciar a impetração, “(...) considerando que a competência para o julgamento do mandado de injunção se estabelece de acordo com a autoridade responsável pela elaboração da referida norma” (Id. 15972756).

Por sua vez, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA** defende (Id. 15976076):

Primeiro, a inadequação da via eleita e a competência municipal para realização do plebiscito pretendido pelo impetrante, argumentando que “(...) não há qualquer ausência de regulamentação para o exercício da população de João Pessoa, se assim entender, sufragar em plebiscito a escolha do nome da cidade”.

Afirma, assim, que todo o procedimento para realização de plebiscito está regulado nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica Municipal. Logo, “(...) inexistente o pressuposto necessário para que seja impetrado e conhecido o respectivo mandado de injunção, posto que este remédio constitucional, não é o meio adequado para questionar a efetividade de um direito já plenamente regulamentado”.

Segundo, a ilegitimidade passiva da Assembleia Legislativa e do TRE/PB, uma vez que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, diante de lacuna legislativa, o mandado de injunção deveria ter sido impetrado em face do Prefeito de João Pessoa e da Câmara





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Municipal, órgãos com competência para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Município, com base no art. 3º da Lei nº 13.300/2016.

Pontua, em acréscimo, que o procedimento para a convocação de plebiscito, para questões relevantes de interesse local encontra-se previsto nos artigos 21 e 41 da Lei Orgânica Municipal. Acerca da ilegitimidade do TRE/PB, sustenta o argumento no fato de a Justiça Eleitoral só agir mediante provocação ou quando exerce o poder de polícia durante o processo eleitoral, bem assim em decorrência de o poder normativo ser privativo do TSE, restringindo-se o do TRE à fixação da data, para fins de organização administrativa e executória da votação.

Terceiro, a necessidade de exercer a hermenêutica do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual, buscando a sua interpretação histórica, teleológica e conforme à Constituição Federal, as quais levam à seguinte conclusão: “(...) *havendo convocação de plebiscito nos termos dos artigos 21 e 41 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, mediante assinatura de pelo menos 1% (um por cento) dos eleitores da Capital, o processo de escolha será comandado e organizado, o que inclui a apuração dos votos e proclamação do resultado, pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba*”.

Ao final, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA** requereu, preliminarmente, o não conhecimento do mandado de injunção impetrado e, no mérito, a improcedência da ação.

Após, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Conforme relatado, o impetrante pretende, com o presente mandado de injunção, sanar a falta de norma regulamentadora (Instrução/Resolução) para tornar viável a realização de plebiscito, previsto na Constituição do Estado da Paraíba (art. 82 do ADCT), a fim de saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para a cidade (Id. 15965262).

O mandado de injunção é uma garantia constitucional destinada a assegurar o exercício de direitos e liberdades constitucionais ligados à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando a ausência de norma regulamentadora inviabilizar a sua concretização, como bem delineado pela norma do art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal:

Art. 5º *Omissis*

[...]

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; (grifos acrescentados)

De igual modo, dispõe a norma contida no caput do art. 2º da Lei nº 13.300/2016, a qual disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo: *“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”*.

Com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, o então Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, em parecer lançado aos autos do Mandado de Injunção nº 7.342/DF (Parecer AJC/PGR nº 307789/2022), bem pontuou que **o mandado de injunção “(...) tem como requisitos de admissibilidade a existência de omissão legislativa e a demonstração, no caso concreto, da efetiva inviabilidade do exercício dos direitos e liberdades constitucionais em razão dessa lacuna legal (MI 6.883 AgR, Rel. Min. Roberto**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Barroso, DJe de 19.6.2018)”.

De acordo com esses parâmetros, cumpre afastar, desde logo, a alegação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA** de inadequação da via eleita (Id. 15976076). Isso porque, ao contrário do alegado pela parte impetrada, o impetrante não suscita a falta de normas gerais alusivas à realização de plebiscito, mas sim a ausência de regulamentação específica para tornar possível a realização da consulta popular prevista no art. 82 do ADCT da Constituição Estadual relativa à escolha do nome da cidade de João Pessoa/PB, como se extrai do seguinte trecho da inicial (Id. 15965262):

“(…) compete única e exclusivamente a este Tribunal Regional Eleitoral a **adoção dos atos subsequentes ao aperfeiçoamento do referido comando constitucional** [art. 82 do ADCT da Constituição Estadual], seja em razão da sua outorga expressa, seja em face do que preveem a Resolução do TSE nº 23.385 e o Regimento Interno deste Regional” (grifos acrescidos)

Logo, apesar de o procedimento plebiscitário encontrar previsão nas Constituições Federal e Estadual, bem assim na Lei Orgânica Municipal, como apontado pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA** (Id. 15976076), de fato, resta pendente a elaboração, por normativo específico, dos termos da consulta prevista no art. 82 do ADCT da Constituição Estadual, o que justifica a admissibilidade deste mandado de injunção.

Ultrapassado esse ponto, percebe-se a impossibilidade de se adentrar à análise de mérito, ante a incompetência dessa Corte para apreciação do feito, como passa a se expor.

Nos termos pontuados pelo impetrante (Id. 15965262), em relação à Capital do Estado da Paraíba, a Constituição Estadual definiu que a escolha do nome se dará através de plebiscito, conforme o art. 82 do ADCT, veja-se: *“O Tribunal Regional Eleitoral realizará consulta plebiscitária, a fim de saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para esta cidade”*.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

A previsão se alinha com a norma do art. 14, inciso I, da Constituição Federal, a qual prevê a realização de plebiscito como instrumento de exercício da soberania popular, cuja regulamentação se encontra nos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.709/98:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

[...]

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Dito isso, convém ressaltar que **a própria Constituição Estadual, em seu art. 54, inciso XX, atribuiu à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA a competência para convocar plebiscito**, confira-se:

Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

XX – **convocar plebiscito** e autorizar referendo; (grifos acrescidos)

Dessa maneira, interpretando os dispositivos transcritos, conclui-se que a iniciativa para convocar plebiscito para alteração do nome da Capital é da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, a quem incumbe, através de Lei, elaborar os termos da consulta, indicando os parâmetros a serem adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral, cuja atribuição se restringe a organizar e executar a consulta plebiscitária.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

CONSULTA PLEBISCITÁRIA. CRIAÇÃO DE DISTRITO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APROVAR A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em respeito à simetria constitucional e à separação de poderes, incumbe ao Poder Legislativo Municipal autorizar a pretendida consulta plebiscitária, enquanto que ao Tribunal Regional Eleitoral compete organizá-la nos termos da legislação atinente à espécie. 2. Não conhecimento da consulta.

(TRE-CE - CONSULTA PLEBISCITARIA: 11004 CE, Relator: TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA, Data de Julgamento: 03/10/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 195, Data 15/10/2007, Página 202) (grifos acrescidos).

No ponto, convém afastar a alegação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA** de que, na realidade, caberia à Câmara Municipal de João Pessoa/PB convocar o plebiscito previsto no art. 82 do ADCT da Constituição Estadual, pois o próprio §3º, art. 21, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa/PB, apontado pela impetrada (Id. 15976076, p. 4), indica a realização de consulta popular apenas para assegurar a participação da comunidade “(...) *na formulação do seu plano diretor, na gestão da cidade, na elaboração e execução de planos, orçamentos e diretrizes municipais*”, **mas não na alteração do nome da Capital da Paraíba.**

Isso porque é certo que tal alteração transcende o interesse meramente local, como já observado por esse Egrégio Tribunal, o qual, na ocasião, **inclusive afastou a possibilidade de a Câmara Municipal convocar plebiscito com essa finalidade.** Veja-se a ementa do julgado:

REQUERIMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. CONVOCAÇÃO. PLEBISCITO. MUDANÇA DE NOME. CAPITAL DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

INDEFERIMENTO. - A Constituição do Estado da Paraíba estabelece que a competência para convocação de plebiscito é privativa da Assembléia Legislativa. - A realização do plebiscito depende de Lei Complementar Estadual, que estabeleça os termos da consulta e reserve a dotação orçamentária para as despesas necessárias. - A Câmara Municipal não possui legitimidade para convocar plebiscito acerca da mudança de nome da Capital do Estado, primeiro por falta de amparo legal, segundo, porque o objeto da consulta transcende o interesse imediato dos cidadãos de João Pessoa, envolvendo o interesse de todos os paraibanos. - Indeferimento.

(TRE-PB - DIV: 1775 PB, Relator: NADIR LEOPOLDO VALENGO, Data de Julgamento: 17/04/2008, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/05/2008, Página 2) (grifos acrescentados).

Diante disso, assiste razão à Presidente desse Tribunal, ao sustentar, em suas informações, a ilegitimidade do TRE/PB para figurar no polo passivo do feito, “(...) ***pele fato de o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual da Paraíba carecer de uma norma regulamentadora do Poder Legislativo***” (Id. 15972756).

Constatada a necessidade de norma regulamentadora emanada pelo Poder Legislativo Estadual, evidencia-se a **incompetência desse Tribunal** para apreciar o feito, uma vez que a competência para o processamento e julgamento do mandado de injunção é fixada, no caso concreto, de acordo com o órgão ou autoridade responsável pela omissão inconstitucional.

Nesse sentido, vislumbrada a atribuição da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA para editar as normas alusivas à consulta popular prevista no art. 82 do ADCT da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça apreciar a presente impetração, nos termos do art. 104, inciso XIII, alínea “e”, da Constituição referida:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

XIII – processar e julgar:

[...]

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Mesa ou da própria Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, dos Prefeitos, da Mesa da Câmara de Vereadores, de órgãos, entidades ou autoridades das administrações direta ou indireta estaduais ou municipais ou do próprio Tribunal de Justiça do Estado; (grifos acrescidos).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência desse Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional Eleitoral

